



RELATÓRIO E VOTO

Autos: 0006785-36.2023.8.24.0710
Relator: Wolfgang Stuhr
Unidade: Núcleo IV – Extrajudicial

Consulta sobre Partilha Causa Mortis com usufruto na forma Bipartida. Incidência do ITCMD. Remessa dos autos para análise do Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX). Interpretação solucionada pela entrada em vigor do Novo Código de Normas da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial.

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca de pedido de auxílio formulado pelo douto juiz competente em registros públicos da comarca de Criciúma, Dr. Evandro Volmar Rizzo, em razão da consulta elaborada pela registradora do 1º Ofício Imobiliário, Dra. Maria do Carmo de Toledo Afonso, a respeito da exigência do ITCMD nas hipóteses de registro de partilha causa mortis de forma bipartida, na qual aduz a oficial que:

“Em outros termos, no título consta a divisão da propriedade plena dos imóveis em nua propriedade e usufruto, em que as partes acordam que o usufruto corresponde a 50% (cinquenta por cento) dos bens e a nua-propriedade aos outros 50% (cinquenta por cento). Assim, o quinhão do cônjuge supérstite (meação) é pago com 100% do usufruto, enquanto que os herdeiros recebem 100% da nuapropriedade. E, no que tange aos impostos de transmissão (DIEF em anexo), há apenas o recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ITCMD uma única vez, pelo fato gerador causa mortis. Ou seja, não há doação com reserva de usufruto dos 50% do imóvel (meação) e o correspondente recolhimento do ITCMD desse fato gerador. Também não há recolhimento de ITCMD referente ao fato gerador ocorrido com a instituição de usufruto, em benefício do cônjuge supérstite, dos outros 50% dos bens que couberam aos herdeiros.”

Acólhido o pedido para análise da questão, se manifestou a Secretaria de Estado da Fazenda, no sentido de ser devido o recolhimento do ITCMD sobre a doação da meação, no caso concreto, *in verbis*:

“(…) entende-se que, para que haja o registro da Escritura Pública de Inventário e Partilha, além do recolhimento, para fins de inventário, do ITCMD sobre a transmissão causa mortis, é indispensável o recolhimento do ITCMD sobre a doação da meação e, ainda, sobre a instituição de usufruto sobre os outros 50% dos bens.”

Outro não foi o entendimento exarado no parecer do Exm.º Sr. Juiz Corregedor, Rafael Maas dos Anjos, onde Sua Ex.ª destaca:

“Assim, vislumbra-se três fatos geradores de tributos, a transmissão da herança aos herdeiros, a cessão da parte da meeira aos herdeiros com reserva de usufruto e, por fim, o usufruto puro da parte dos herdeiros em favor da meeira.”

Diante da complexidade da questão apresentada e dos elementos autorizadores previstos pelo art. 2º do Regimento Interno do COPEX, reconheceu-se a repercussão geral da matéria e determinou-se a remessa dos autos para análise do Comitê Permanente do Extrajudicial.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme explanado, a Oficial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Criciúma levantou uma dúvida referente à exigência do ITCMD nas hipóteses de registro de partilha causa mortis de forma bipartida.

Ocorre que, com o advento do Novo Código de Normas do Foro Extrajudicial catarinense, sobreveio o art. 835, que estipula ser possível o pagamento da partilha por meio da transmissão da nua propriedade e da instituição de usufruto, desde que satisfeitos os tributos incidentes, no caso.

Portanto, a questão central levantada pela Oficial não é sobre a possibilidade de se realizarem pagamentos de partilha causa mortis de forma bipartida, como descrito mas, em verdade, quais os tributos existentes sobre a operação e que devem ser passíveis de comprovação a fim de possibilitar o escorreito registro dos títulos que lhe são apresentados.

Nesse sentido, impossível descurar que na partilha em questão se verificam transmissões sucessivas que podem ser assim elencadas:

Sobre o próprio imóvel objeto da partilha, 50% dele corresponde à meação do cônjuge sobrevivente de maneira que não há nenhuma transmissão, por se tratar de parte a este já pertencente.

Os demais 50% correspondente efetivamente à herança, não compoem a meação, sendo transmitidos aos herdeiros pelo princípio da saisine, tendo, como corolário, a primeira transmissão e o conseqüente fato gerador do ITCMD.

Na partilha bipartida, por seu turno, é intento dos interessados que 50% do imóvel – que se refere à meação – passem a integrar o patrimônio dos herdeiros em uma espécie de permuta pelo usufruto, que se destinará, por sua vez, à meeira. Veja-se que há uma inegável transmissão da propriedade.

No caso concreto, pois o que se apercebe, como bem mencionado no citado parecer do d. Juiz Corregedor, é que não obstante a bipartição há, efetivamente, a transmissão da nua-propriedade dos 50% que correspondem à meação aos herdeiros, que sobre eles terão plena disponibilidade e que com a extinção do usufruto, perfectibilizarão a propriedade plena e livre de ônus. Aqui, pois, a configuração de um segundo fato gerador de ITCMD decorrente da transmissão da meeira para os herdeiros, ainda que com reserva de usufruto.

Finalmente, no intuito de se obter o resultado pretendido por este tipo de partilha, que implica que a meeira adquira a integralidade do usufruto sobre 100% do imóvel, há a necessidade de que seja instituído o usufruto da outra parte, titularizada pelos herdeiros e que se referem aos 50% da herança, no que implica o reconhecimento do terceiro e último fato gerador de ITCMD.

Pois bem.

Seguindo o mencionado artigo 835 do CNFE, somado ao pacífico entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho da Magistratura Catarinense¹, de que é a cessão da meação equiparada à doação, tendo como conseqüência os devidos encargos tributários gerados por esta transmissão de propriedade aos herdeiros é inescapável, em nosso sentir, a necessidade de exigência do recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação nos desdobramentos implícitos da partilha bipartida, quais sejam: 1) a transmissão da herança aos herdeiros; 2) a cessão da parte da meeira aos herdeiros, com reserva de usufruto e, finalmente; 3) a instituição do usufruto relativo à parte da herança recebida pelos herdeiros em favor da meeira.

Finalmente, importante não nos descurarmos de uma questão prática, que no contexto apresentado, parece-me de relevo, ante a necessidade de se buscar uma padronização de atuação dos serviços notariais e de registro catarinenses quanto ao tema em apreço. Isto posto, cumpre mencionar que, seguindo a mais correta técnica notarial e registral e em obediência aos princípios da concentração de atos na matrícula e da continuidade, no desenrolar dos atos a serem lavrados pelo tabelião de notas e registrados pelo oficial do registro de imóveis deverão estes espelhar as transmissões realizadas pelo conjuge supérstite e herdeiros, em conformidade com os fatos geradores do ITCMD mencionados supra nos itens 1, 2 e 3, do parágrafo anterior, segundo seu mesmo encadeamento lógico-temporal, de maneira a se alcançar o resultado pretendido.

Apenas assim terá o registro a possibilidade de espelhar os direitos adquiridos e transmitidos, bem como a maneira pela qual essa transmissão se efetiva, cumprindo sua função de implementar a segurança jurídica através da adequada representação da realidade fático-jurídica que nele se insere.

É o voto.

Wolfgang Otávio de Oliveira Duarte Stuhr

Relator

1. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INTER VIVOS EM RAZÃO DA CESSÃO DA MEAÇÃO EM FAVOR DE UM DOS HERDEIROS E DA RENÚNCIA EFETUADA PELOS DEMAIS. INSURGÊNCIA DA VIÚVA INVENTARIANTE. PLANO DE PARTILHA QUE AJUSTOU A CESSÃO DA MEAÇÃO EM FAVOR DE UM DOS HERDEIROS, COM A INSTITUIÇÃO DE USUFRUTO VITALÍCIO EM FAVOR DA VIÚVA. ATO QUE CARACTERIZA DOAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. FATO GERADOR DO IMPOSTO INTER VIVOS. TRIBUTO DEVIDO. "O ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da meação em favor dos herdeiros configura uma verdadeira doação [...]" (STJ, REsp 1.196.992/MS, rela. Mina. Nancy Andrighi, j. 6-8-2013). Uma vez que a cessão da meação equipara-se à doação, necessário o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos, porquanto há verdadeira transferência da propriedade do imóvel. (TJSC. Conselho da Magistratura. Recurso Administrativo. Julgado em 13/05/2019) (Grifamos).



Documento assinado eletronicamente por **Wolfgang Otavio de Oliveira Duarte Stuhr, Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX**, em 26/11/2024, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8728238** e o código CRC **93429189**.